

PROCESSO Nº 10835/000.635/86-82

SESSÃO DE 25 de janeiro de 1995 ACÓRDAO Nº 105-9.034

RECURSO Nº 91.588 - IRPJ - EX.1982

RECORRENTE: OCTAVIO MORTAGUA & CIA LTDA

RECORRIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

IRPJ-OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA INDIRETA. Ainda que o contribuinte esteja, para efeitos fiscais, dispensado de manter escrituração mercantil e apure a base de cálculo do imposto pelo sistema do lucro presumido, pode a omissão do registro de receitas ser indiretamente provada, mediante presunções legais firmadas a partir dos dados da contabilidade que ele mantenha.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OCTÁVIO MORTAGUA & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Vilson Biadola, Afonso Celso Mattos Lourenço e Jackson Medeiros de Farias Schneider.

PROCESSO Nº 10835/000.635/86-82

RECURSO Nº 91.588

Acórdão nº 105-9.034

RECORRENTE: OCTAVIO MORTAGUA & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Adoto e leio em sessão o Relatório de fls. 72/76, da lavra do ilustre Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, que bem resume o processo.

Pela Resolução de nº 105-0.296 foi o processo baixado em diligência para juntarem-se provas da existência de escrita contábil em 1981, cópias dos recibos de aquisição de lenha pertinentes à omissão do registro e compras e cópia da decisão administrativa estadual de segunda instância.

As cópias do Livro Diário foram juntadas a fls. 94/98 e a cópia da decisão administrativa estadual, que manteve o lançamento, a fls. 87/88. Deixaram de ser apresentadas à fiscalização cópias dos recibos de compra de lenha por corresponderem a 20 talões apensos ao processo estadual em fase de cobrança da dívida ativa.

É o Relatório



PROCESSO Nº 10835/000.635/86-82

RECURSO Nº 91.588

Acórdão nº 105-9.034

RECORRENTE: OCTAVIO MORTAGUA & CIA LTDA

V O T O

Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, relator:

Conheço do recurso, que é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

As infrações relativas a suprimimento de caixa, saldo credor de caixa e passivo fictício foram objeto de prova indireta, consistente em presunções legais feitas a partir de dados da escrituração mercantil do contribuinte. A infração relativa a omissão de compras também foi provada indiretamente, porém com apoio em presunção "hominis" igualmente estabelecida a partir de dados da escrita contábil e cuja validade tem sido pacificamente aceita por este Conselho.

Cabia a recorrente o ônus de infirmar tais presunções demonstrando que os indícios não haviam sido provados pelo fisco; ou que a ilação a tirar-se dos fatos indiciários não era, necessariamente, aquela; ou, ainda, provando a origem de recursos supridos e a efetividade da sua entrega. Não o fez.

Não convence o argumento de que, em razão de haver optado pelo sistema da tributação pelo Lucro Presumido, estando, pois, dispensada de manter escrituração mercantil, não poderia ter sido utilizada a sua contabilidade pelo fisco para a produção das provas indiretas de omissão de receitas. Destinando-se a contabilidade seja a "a prevenir eventuais atritos entre os sócios", seja a determinar a base de cálculo do imposto de renda, não importa, a identificação nela de fatos tais como, por exemplo, o saldo credor de caixa autoriza a presunção de vendas não registradas. Se as vendas não são registradas, a receita bruta operacional, base de cálculo do lucro presumido, resultará diminuída.

A prova indireta, no caso dos autos, é de ser examinada em si mesma. Não importa se tomada por empréstimo ao fisco estadual, ou preparada diretamente pela fiscalização federal. Entendo convincentes as provas da infração. Além do mais, como pode ser visto a fls.87/88, já foi definitivamente julgada a controvérsia a ela relativa na esfera estadual, considerando-se configurada a infração.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF) em 23 de janeiro de 1995.

JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, relator.